



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: 10/3/2015

90 TC-002718/026/12

Câmara Municipal: Cajati.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Chagas de Castro.

Advogado(s): Sérgio Hiroshi Sioia e outros.

Acompanha(m): TC-002718/126/12 e Expediente(s): TC-022541/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,52%
Folha de pagamento (até 70%):	51,11%
Pessoal (até 6%):	2,17%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Cajati**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro.

As principais ocorrências registradas no laudo de fiscalização de fls. 12/43 são as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Subsídios dos Agentes Políticos

- revisão geral anual concedida por meio de Resolução;
- pagamento a menor aos agentes políticos;
- não ressarcimento ao erário de valores determinados em julgamentos anteriores.

Demais Despesas Elegíveis para análise

Multas de trânsito e controle de uso de veículo

- desembolso de R\$ 787,40, sem que houvesse qualquer procedimento interno a fim de apurar os condutores responsáveis e a restituição do valor ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de coerência entre os locais das infrações e os registros feitos na planilha de controle de uso do veículo.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- pendência no levantamento de bens móveis e imóveis.

Licitação e Contratos

Tomada de Preços nº 1/2012¹

- cláusulas editalícias restritivas², não amparadas em lei e/ou ferindo a jurisprudência e Súmulas do Tribunal;
- ausência de documentação técnica instruindo os autos.

Execução Contratual

Tomada de Preços 1/2012

- obra executada em área de preservação permanente, conforme inspeção da CETESB;
- obra paralisada e sem segurança;
- divergência entre o executado e a medição, gerando pagamento a maior no montante de R\$ 4.540,46;
- garantia contratual expirada, em que pese a obra estar paralisada.

Dispensa de Licitação 1/12 - segunda fase da obra de edificação da nova sede do Legislativo - R\$ 9.200,00

- não comprovação da efetiva execução do Contrato, face à ausência de relatórios, bem como aos problemas que a execução da obra apresentou.

Concessão do Auxílio Educação

- manutenção da concessão de auxílio educação para cargo comissionado, baseada em Resolução e regulamentada por Ato

¹ Objeto: execução da segunda fase da obra da nova sede do Poder Legislativo obedecendo integralmente as especificações e determinações previstas no projeto básico (memorial descritivo - planilha orçamentária) e, Projeto arquitetônico e complementares que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante do edital - R\$ 293.844,41.

² 3.1.6 - certidão Negativa de Dívida da União; 3.1.10 - Certidão Negativa de Débito para fins de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social; 3.1.11 - comprovação do registro no CREA de se dar pela empresa a ser contratada e não seu responsável técnico; 3.1.12 - comprovação de regularidade do pagamento de anuidade junto ao CREA; 3.1.12 - empresas sediadas fora do Estado de São Paulo deverão obter visto do CREA/SP para licitar; 3.1.13 e 3.1.13.1 - comprovação de que a empresa é do ramo do objeto licitado e de que possui capital social registrado e integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior a 31.000,00; certidão emitida pelo CREA, contrato social ou sua última alteração; 3.1.14 e 3.1.14.1 - inexistência de critérios objetivos; 3.1.15 - exigência de que o profissional esteja vinculado à empresa contratada; = 3.1.16 - exigência de visita técnica a ser realizada pelo responsável técnico da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Mesa, sem previsão de ressarcimento dos valores percebidos em caso de desligamento do servidor beneficiado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos via sistema AUDESP;
- não cumprimento de recomendação exarada no julgamento das contas de 2009.

Julgamento das Contas do Poder Executivo

- não expedição de ato explicitando o julgamento das Contas do exercício de 2010 do Poder Executivo.

Após regular notificação, o responsável apresenta alegações de defesa para todos os pontos impugnados no laudo de fiscalização.

Quanto às multas de trânsito, informa que o valor destacado pela fiscalização já foi ressarcido ao erário, conforme documento que fez juntar na oportunidade (fls. 64) e que as divergências anotadas no uso do veículo certamente ocorreram por falha no preenchimento das planilhas de controle, pois o uso dos carros sempre foi compatível com o gasto de combustíveis, afastando-se assim, qualquer hipótese de uso inadequado dos veículos.

Relativamente à Tomada de preços 1/2012, argumenta que a administração apenas cumpriu rigorosamente as exigências previstas nos incisos III e IV do artigo 29 da Lei 8666/93 ao exigir todas as certidões impugnadas pela fiscalização. Procura esclarecer, ainda, que é de pleno conhecimento de que todas as certidões têm caráter de negativas, não havendo por que se considerar o apontamento da equipe técnica de que a certidão da Seguridade Social não previa que ela fosse positiva com efeitos de negativa.

Sobre o apontamento de comprovação de regularidade do CREA, aduz que a intenção foi a de garantir que somente empresas ou profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado participassem da licitação.

Por outro lado, informa que a atual administração deve ser instada a entregar a documentação técnica, na medida em que as plantas, o alvará de construção, e o projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estrutural encontram-se devidamente aprovados e arquivados na Prefeitura.

Já, quanto à execução contratual, assevera que a obra conta com Alvará de Construção, expedido pelo Poder Executivo, pessoa jurídica a ser desincumbida da obrigação de fiscalização e verificação do preenchimento de exigências legais antes de sua concessão, não cabendo, portanto, qualquer responsabilidade por parte do Legislativo em relação à área em que foi construída.

Prossegue a informar que a obra encontra-se na garantia legal, podendo ser exigidos os reparos necessários.

No que toca à prorrogação contratual, aduz que sua paralisação se deu por iniciativa da administração que se iniciou em 2013 e destaca que não ocorreu nenhum pagamento a maior. Isso porque quando da fiscalização "in loco" a equipe técnica não levou em consideração, em suas medições, uma pequena área suspensa à plataforma que daria acesso ao estacionamento, onde houve gasto com ferragens, fundação, além de escoramentos.

Por fim, quanto à Dispensa de Licitação, sustenta que, embora não tenham sido apresentados relatórios, os pagamentos se deram somente após a vistoria dos serviços realizados pelo Engenheiro contratado, que após sua assinatura no verso das notas fiscais apresentadas.

Diante desses argumentos, entende por esclarecidos todos os pontos registrados no laudo de fiscalização em relação a esse aspecto.

Manifestando-se nos autos, a **Assessoria Técnica**, sob os **enfoques econômicos e financeiros**, registra que a edilidade observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, à folha de pagamento e ao pessoal; e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada.

Para as incorreções registradas na sua área técnica, considera adequadas as justificativas e providências encaminhadas pela origem em relação ao controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

peças contábeis; subsídios dos agentes políticos; e bens patrimoniais, cabendo ao caso concreto apenas recomendações.

Sendo assim, **opina pela regularidade** das contas albergadas nestes autos.

Sob o **aspecto jurídico, a Assessoria Técnica**, com o aval da **Chefia**, pugna pela **regularidade** das presentes contas, não obstante a sugestão de formação de autos próprios para a análise da licitação e da execução contratual da Tomada de Preços 01/2012.

O **Ministério Público de Contas** comunga do entendimento externado acima, ou seja, pela **regularidade das contas**, com formação de autos próprios para a análise da licitação e da execução contratual da Tomada de Preços 01/12.

Subsidiaram o exame dos autos o TC-002718/126/12, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal, e o expediente TC 22541/026/12, em que se comunica possíveis irregularidades relacionadas ao Quadro de Pessoal.

A fiscalização ao analisar a matéria considerou procedente somente a questão relacionada aos cargos em comissão de Assessor de Imprensa e Comunicação e o de Diretor Geral.

Contas anteriores:

2011	TC 003027/026/11	regular
2010	TC 002369/026/10	regular
2009	TC 001259/026/09	regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002718/026/12

Em que pesem as ponderações dos órgãos técnicos da Casa a respeito da sugestão de formação de autos próprios para análise das licitações, lembro que as contas das Câmaras Municipais são julgadas no seu conjunto e, diferentemente das contas das Prefeituras, que recebem parecer prévio e admitem a possibilidade de que algumas matérias sejam alçadas para exames em autos apartados, todas as questões que envolvem avaliação do exercício financeiro devem ser aqui analisadas de modo a obtenção de resultados que possibilitem registrar o panorama geral do que ocorreu na gestão ora em apreço.

Nesse caso, portanto, a partir do que foi relatado no laudo de fiscalização, em confronto com as alegações de defesa, tem-se que estão a obstar a regularidade das presentes contas as questões pertinentes aos procedimentos licitatórios promovidos no período, uma vez que o gestor não tomou as medidas necessárias a atender as leis de regência, ocasionando a malversação dos recursos públicos, o que ocasionou dano ao erário.

No caso da licitação sob a modalidade Tomada de Preços 01/12, depreende-se dos autos que o edital não estabeleceu as condições necessárias a dar legalidade ao ajuste, na medida em que as cláusulas: 3.1.12 - comprovação de regularidade quanto ao pagamento de anuidade junto ao CREA; 3.1.12.1 - visto do CREA para empresa sediada fora do Estado de São Paulo; 3.1.15 - responsável técnico com vínculo empregatício ou societário com a proponente; e 3.1.16 - visita técnica realizada pelo responsável técnico da empresa, foram requisitos que restringiram a competição e são condenados pela jurisprudência desta Corte, inclusive objeto de súmulas.

Tanto é assim que das quatro empresas que retiraram o edital, apenas duas apresentaram propostas sendo que uma foi inabilitada em virtude de não comprovar o pagamento da anuidade junto ao CREA (fls. 143 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à sua execução, verifica-se que a ordem de serviço, ou seja, o início dos trabalhos data de 25/06/2012 com término previsto em 90 dias - 25/09/2012.

No entanto, quando da fiscalização *in loco*, a equipe técnica verificou que desde novembro de 2012 havia registro de problemas na execução da fundação da obra, que ensejariam a necessidade de aditivo contratual, cujo pedido a Contratada apresentou em fevereiro de 2013, no montante de **27,526%** do valor inicial, ou seja, em percentual superior ao permitido pelo artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Há ainda a questão relacionada à Dispensa de Licitação 01/12, que teve como finalidade realizar parte do objeto da Tomada de Preços 01/12, não havendo, ainda, documentos que comprovassem a efetiva execução do contrato.

Em suma: da licitação promovida não houve nenhum benefício à população, apenas gastos públicos, o que demonstra dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que compromete as contas que ora se apreciam.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão municipal, a instrução processual revela que a edilidade cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (Constituição, artigo 29-A, I); com a folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a");

Revela ainda execução orçamentária equilibrada, encargos sociais recolhidos e livros e registros em ordem.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "b", e VII, ambos da Constituição federal. Nesse particular, registro que a questão referente à inadimplência dos parcelamentos de débitos dos agentes políticos de exercícios anteriores terá tratamento adequado nos autos das respectivas prestações de contas. Portanto, abstenho-me de fazer qualquer comentário em relação a esse tópico. As demais questões foram devidamente esclarecidas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E conforme se pode verificar do parecer da Assessoria Técnica responsável, as alegações encaminhadas pela defesa foram aptas a bem justificar as questões registradas pela fiscalização em relação ao "Controle Interno"; e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais".

Por outro lado, trouxe o responsável documento apto a comprovar o ressarcimento da quantia pertinente ao gasto com multa de trânsito, cujo valor impugnado pela fiscalização e agora ressarcido, embora não tenha sido corrigido monetariamente, pode, diante do valor envolvido, ser desprezado, à vista do que estabelece o § único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93.

A concessão de auxílio educação já foi alvo de apontamento em 2011 e, neste exercício, informa que vetou o pagamento de tal benefício, suspendendo todo e qualquer repasse. Portanto, para esse caso, caberá à fiscalização verificar as medidas noticiadas, em oportuna visita "in loco".

Por todo o exposto, não obstante os aspectos positivos então registrados, voto pela **irregularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cajati, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº. 709/1993.

E, diante da infringência às Súmulas do Tribunal, aplico ao responsável pela presente prestação de contas **multa** no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP, com base no artigo 104, inciso II, da aludida Lei Complementar .

Outrossim, por meio de ofício, determino que o Chefe do Legislativo:

- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;

- observe a Lei de Licitações e a Súmula deste Tribunal; e

- atenda as recomendações e Instruções desta Corte de Contas no que diz respeito aos prazos de remessa de documentos ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É de bom alvitre alertá-lo que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.